



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900359/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.214 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MINERAÇÃO TURMALINA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DILIGÊNCIA. PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

MINERAÇÃO. PROCESSAMENTO/INDUSTRIALIZAÇÃO. GASTOS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE

Os custos/despesas incorridos com: lavra; transporte de material; sistema de contenção; desenvolvimento-perfuração; bombeamento; ventilação secundária; serviços auxiliares; compressores; manutenção da mina; geologia; mecânica de rochas; britagem; moagem; lixiviação; CIP (adsorção); eluição/eletrodeposição; fusão; e, laboratório, são essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica de pesquisa, extração e processamento/industrialização de minério (ouro); assim, se enquadram na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, e geram créditos das contribuições para o PIS e Cofins.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. AJUSTES.

Na apuração da certeza e da liquidez do ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral dos créditos do PIS e da Cofins, declarado/compensado, inexistente impedimento legal à realização de ajustes na base de cálculo dessas contribuições e nos valores escriturados para o cálculo do valor a que requerente faz jus.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o

direito de o contribuinte descontar/aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1.02.001 lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A - transporte de material; 1.02.004 lavra A - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; e, 2.02.015 laboratório; mantendo-se as glosas sobre os custos/despesas com: 1.01.001 gerência da mina; 2.01.001 gerência de planta; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.211, de 25 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10665.900356/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação, objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG homologou em parte a Dcomp, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme Despacho Decisório.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório para que seja revertida a glosa dos créditos descontados sobre os custos/despesas incorridos com: 1) bens e serviços empregados em veículos de transporte de pessoas, guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição; 2) energia elétrica; 3) inertização e barragem de rejeitos industriais, inclusive, estéril; e, 4) geologia, desmatamento e decapeamento, alegando, em síntese, que tais custos/despesas se enquadram como insumos do seu processo produtivo e, portanto, dão direito a créditos.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, adotando o conceito de insumos dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Contudo, restabeleceu apenas parte das glosas, ou seja, aquelas discriminadas no Anexo I-C do Termo de Verificação Fiscal, conforme consta da decisão recorrida.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida para que sejam revertidas as glosas dos créditos sobre os custos/despesas discriminados nos itens 15 e 16 do TVF (anexos II e III); sejam afastadas as divergências apontadas no item 17 do TVF (anexo IV), referentes à venda de sucata e à revenda de materiais, registradas nas contas de receitas 3.1.1.02.0003, e 3.1.1.02.0004; e também afastadas as divergências entre os valores de créditos pleiteados nos PER e os registrados contabilmente, conforme explicitado nos itens 18 e 19 do TVF (anexos V e VI); e, caso assim não entendam, seja o julgamento convertido em diligência para produção de prova, visando demonstrar a essencialidade dos bens e serviços, cujas glosas foram efetuadas pela Fiscalização.

Para fundamentar seu recurso, discorreu sobre o conceito de insumos utilizados no processo de produção de bens e de prestação de serviços, para efeito de desconto de créditos das contribuições, concluindo que tem direito aos créditos descontados sobre os referidos custos/despesas.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

i) Preliminar

O interessado requereu, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para produção de provas, visando demonstrar a essencialidade dos bens e serviços, cujas glosas foram efetuadas pela Fiscalização.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe em relação à perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

(...).

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

No presente caso, a diligência pleiteada é prescindível para o deslinde do litígio em discussão, tendo em vista que a natureza e as características dos bens e serviços cujos créditos foram glosados pela Fiscalização estão identificadas e demonstradas nos autos, mais especificamente no Termo de Verificação Fiscalização (TVF), parte integrante do despacho decisório.

Assim, não há necessidade da perícia solicitada para o deslinde do litígio em discussão, quanto à definição de insumos, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e da definição dada pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

II - Mérito

Embora o recurso voluntário tenha sido bastante genérico, da análise do TVF, do despacho decisório e da decisão recorrida, concluímos que as matérias em discussão, opostas nesta fase recursal, são: 1) glosas dos créditos sobre os custos/despesas discriminados nos itens 15 e 16 do TVF (anexos II e III); 2) as divergências apontadas no item 17 do TVF (anexo IV), referentes à venda de sucatas e à revenda de materiais registradas nas contas de receitas 3.1.1.02.0003 e 3.1.1.02.0004, respectivamente; e, 3) as divergências entre os valores dos créditos pleiteados no PER e os registrados contabilmente, conforme explicitado nos itens 18 e 19 do TVF (anexos V e VI).

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que instituíram o regime não cumulativo para o PIS e para a Cofins, respectivamente, vigentes à época dos fatos geradores, objetos do PER/Dcomp em discussão, assim dispunham, quanto ao desconto de créditos destas contribuições:

-Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art.2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...).

-Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...).

Segundo os dispositivos citados e transcritos, as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e/ ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda, geram créditos das contribuições.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Em face do entendimento do STJ, no referido REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa de mineração que tem como atividades econômicas, dentre outras, a pesquisa, prospecção, lavra,

beneficiamento de bens minerais e subprodutos; o beneficiamento e comércio de minério e produtos minerais; e a exportação e importação em geral.

Os créditos em discussão, nesta fase recursal, se referem à produção, comercialização e exportação de ouro.

Assim, considerando os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, a decisão do STJ e a nota da PGFN e, ainda, a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, no período objeto do PER/Dcomp em discussão, passemos à análise de cada uma das matérias opostas nesta fase recursal.

1) glosas dos créditos sobre os custos/despesas discriminados nos itens 15 e 16 do TVF (anexos II e III).

Os custos/despesas discriminados no Anexo II se referem a diversos serviços contratados com terceiros, conforme quadro **“Resumo das Glosas deste anexo por Centro de Custo”** às fls. 79, elaborado pela Fiscalização e abrangem as seguintes rubricas: **“1.01.001 gerência da mina; 1.02.001 lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A- transporte de material; 1.02.004 lavra a - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.01.001 gerência de planta; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; 2.02.015 laboratório; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL”**; já os do Anexo III, às fls. 80, se referem a: **“1.02.001 lavra A - perfuração; 1.03.001 desenvolvimento/perfuração; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 2.02.002 moagem; e 2.02.004 lixiviação”**.

Assim, com exceção das despesas referentes à: gerência da mina (código 1.01.001); gerência de planta (código 2.01.001); e, gerenciamento administrativo e operacional MTL (código 2.03.001), as demais se enquadram na definição de insumos dada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR e, portanto, geram créditos das contribuições passíveis de desconto dos valores calculados sobre o faturamento mensal.

2) divergências apontadas no item 17 do TVF (anexo IV)

A recorrente questionou os ajustes efetuadas pela Fiscalização, visando à apuração do saldo credor trimestral dos créditos descontados, passível de ressarcimento/compensação.

A legislação tributária que dispõe sobre o ressarcimento/compensação, assim dispõe:

-Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

- Lei nº 10.637/2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

- Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

- IN SRF nº 1300/2012:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

(...).

Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

Segundo esses dos dispositivos legais, o contribuinte tem direito ao ressarcimento/ compensação do saldo credor trimestral dos créditos das contribuições para o PIS e Cofins, ambas no regime não cumulativo.

No entanto, cabe à Autoridade Administrativa, antes de efetuar o ressarcimento/compensação, apurar a certeza e liquidez do valor pleiteado.

Na apuração do valor reclamado no PER/Dcomp em discussão, a Fiscalização ajustou a base de cálculo das contribuições nos termos do artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, incluindo as receitas escrituradas nas contas 3.1.1.02.0003 (venda de sucatas), e 3.1.1.02.0004 (revenda de materiais).

No regime não cumulativo, a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme artigo 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Inexiste previsão legal para se excluírem da base de cálculo dessas contribuições as receitas de vendas de sucata de materiais, ainda que classificadas como não operacionais.

Dessa forma, correto os ajustes efetuados pela Fiscalização na base de cálculo das contribuições, visando à apuração da certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado.

Ressalte-se ainda que nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 159, não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

3) divergências entre os valores de créditos pleiteados nos PER e os registrados contabilmente

Conforme reconhecido pela própria recorrente, em seu recurso voluntário, o ajuste dos valores dos créditos pleiteados por ela e os reconhecidos pela Fiscalização foi efetuado com base nos valores escriturados em sua contabilidade, bem com nos valores cujo direito lhe foi reconhecido no despacho decisório, mais especificamente no TVF.

Assim, em relação aos valores escriturados na contabilidade, não tendo alegado erro na escrituração, mantém-se o ajuste. Já em relação aos valores glosados pela Fiscalização, sua impugnação no recurso voluntário foi analisada e julgada no item 1, deste Voto, inclusive, com a reversão da glosa dos créditos sobre a quase totalidade dos custos/despesas expressamente impugnados nesta fase recursal.

Em face do exposto, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de o contribuinte descontar/aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1.02.001

lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A - transporte de material; 1.02.004 lavra A - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; e, 2.02.015 laboratório, mantendo-se as glosas sobre os custos/despesas com: 1.01.001 gerencia da mina; 2.01.001 gerencia de planta; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito de o contribuinte descontar/aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1.02.001 lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A - transporte de material; 1.02.004 lavra A - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; e, 2.02.015 laboratório; mantendo-se as glosas sobre os custos/despesas com: 1.01.001 gerencia da mina; 2.01.001 gerencia de planta; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora